



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 938272 - PR (2024/0309511-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : HERMANO VICTOR FAUSTINO CAMARA
**ADVOGADOS : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632
HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J G C H D (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CONVÍVIO FAMILIAR BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir questões de direito de família, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

2. Não há elementos que demonstrem ilegalidade ou teratologia na decisão que fundamentou o afastamento da guardiã provisória e a reintegração progressiva à família biológica, o que impede a superação do óbice da Súmula 691/STF.

3. Não se afigura possível infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, ante a necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas
Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 938272 - PR (2024/0309511-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : HERMANO VICTOR FAUSTINO CAMARA
ADVOGADOS : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632
HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J G C H D (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CONVÍVIO FAMILIAR BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir questões de direito de família, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

2. Não há elementos que demonstrem ilegalidade ou teratologia na decisão que fundamentou o afastamento da guardiã provisória e a reintegração progressiva à família biológica, o que impede a superação do óbice da Súmula 691/STF.

3. Não se afigura possível infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, ante a necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência da Súmula 691/STF.

Em suas razões, o agravante sublinha as consequências práticas e danosas da

decisão ordinária, tendo em vista que a retirada da criança dos cuidados da guardiã judicialmente designada, com quem já reside há mais de dois anos, para colocá-la em um abrigo, de forma traumática, constitui um mal ainda maior.

Repisa as alegações de mérito acerca do tratamento inadequado – leia-se, violência intrafamiliar – dispensado à criança pela família biológica, em seus primeiros anos de vida, gerando trauma e tornando impossível a construção de memória afetiva.

Ainda assim, garante ser infundada a alegação de alienação parental, inexistindo qualquer prova nesse sentido, bem como argumenta não haver o intento de adoção irregular, mas apenas o reconhecimento judicial da formação de laços socioafetivos entre ela e a criança.

Sustenta que o parentesco biológico não pode prevalecer sobre o socioafetivo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 898.060/SC - Tema 622 de repercussão geral). No mesmo sentido, destaca que o STJ entende que manter a criança em acolhimento institucional, quando existe núcleo familiar apto ao seu acolhimento, vai de encontro ao seu melhor interesse (Jurisprudência em Teses ed. 27, de fevereiro de 2014).

Busca a reconsideração do indeferimento liminar “para o fim de determinar o seu desacolhimento institucional e a expedição de um novo termo de guarda em favor da Sra. A. P. V., que exercia a guarda até a revogação antijurídica”; alternativamente, “requer-se seja deferido o direito de visitas da guardiã à criança, a fim de resguardar sua dignidade” (fl. 72).¹

Indeferido pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que os fundamentos delineados nas razões do respectivo agravo interno são insuficientes a suplantar a incidência da Súmula 691 do STF, a revelar que deve ser mantida a decisão combatida pelos seus próprios termos, como se vê (fls. 32-39):

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de ser inadmissível habeas corpus impetrado contra decisão proferida por desembargador relator que indefere liminar em habeas corpus, ante a incidência do óbice da Súmula 691 do STF, salvo se constatada ilegalidade ou teratologia.

A propósito:

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM

OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. EPISÓDIOS DE SURTOS PSICÓTICOS DESDE 2018. TRATAMENTO HOSPITALAR EM PORTUGAL. PACIENTE ENCONTRADO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. LAUDO PERICIAL. DEVEDOR ACOMETIDO DE QUADRO DE ESQUIZOFRENIA E DEPRESSÃO. DEPORTAÇÃO E PRISÃO CIVIL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. PACIENTE QUE NECESSITA URGENTEMENTE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO-PSIQUIÁTRICO. IMPOSSIBILIDADE, MOMENTÂNEA, DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. MEDIDA COERCITIVA QUE SE MOSTRA, NO MOMENTO, DESPROPORCIONAL E INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, DE OFÍCIO PARA CASSAR O MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL JÁ DETERMINADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, excepcionalmente, de ofício, confirmando a liminar já concedida pela Presidência desta eg. Corte Superior, mantida a liberdade do devedor de alimentos.

(HC n. 880.951/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ademais, "em regra, o habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir a propósito de questões de direito de família, pertinentes à guarda e adoção de menores, salvo manifesta ilegalidade, o que não se apresenta no caso concreto" (AgInt no HC n. 912.317/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou o mérito do mencionado habeas corpus, limitando-se à análise e indeferimento do pedido liminar, razão pela qual o exame do presente writ limitar-se-á ao exame da existência de ilegalidade ou teratologia que possibilite o seu conhecimento, com a superação da Súmula 691 do STF.

Saliente-se predominar neste Tribunal Superior a linha cognitiva de que, "em razão do melhor interesse do menor, o acolhimento institucional deve ser afastado, salvo evidente risco à integridade física e psíquica da criança". Além disso, "para não permitir a formação de laços afetivos em situações em que a guarda é obtida mediante ardil, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, é razoável eventual medida protetiva de acolhimento institucional" (AgInt no HC n. 680.585/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

No caso em foco, a decisão da desembargadora substituta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - de indeferimento do pedido liminar formulado no Habeas Corpus n. 0082146-43.2024.8.16.0000 - está fundamentada em detalhada análise do contexto fático-probatório do feito em trâmite na origem, inclusive em estudos realizados por profissionais capacitados, que demonstram a significativa mudança no cenário fático a evidenciar a possibilidade de retorno do paciente ao seio familiar biológico, tendo os pais demonstrado não apenas a intenção de reaverem a guarda do seu filho, mas também a disposição de se

livrarem das drogas e a possibilidade de darem um lar adequado ao menor, com a aluguel de um imóvel e o exercício de atividade remunerada por ambos, ao passo em que se constata indícios de haver alienação parental por parte da guardiã provisória, que, do que se depreende, sumariamente, das provas colacionadas aos autos, não cumpre adequadamente com as obrigações que possui para com o menor, deixando de comparecer a boa parte das visitas assistidas, além de tentar incutir na cabeça da criança que ela é sua mãe verdadeira e o seu pai é falecido, tolhendo o infante de ter conhecimento a respeito da sua verdadeira história e do convívio com os seus pais biológicos, caso assim deseje.

Nessa conjuntura, foi mantida a decisão do Juízo de primeiro grau, que, nos autos da ação de destituição do poder familiar, determinou o acolhimento institucional do paciente, a fim de evitar maiores danos à criança decorrentes da indiciária alienação parental praticada pela guardiã provisória, bem como da incerteza quanto à capacidade dos pais de cuidarem, efetivamente, do seu filho, inexistindo, assim, ilegalidade na determinação de acolhimento institucional e na revogação da guarda provisória até ulterior judicial fundada em elementos de prova mais consistentes.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do julgado ora atacado:

Desse modo, considerando a necessidade de suprir a falta dos genitores biológicos do menor, vez que após o acolhimento os mesmos não buscaram informações sobre o filho por longo período, a guarda foi concedida para a então cuidadora A.

Além disso, denota-se que após a ausência de demonstração de interesse pelos genitores em reaver a guarda do filho, o Ministério Público ajuizou ação de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores (autos nº 0002765-38.2023.8.16.0188).

Ocorre que os genitores do menor se manifestaram nos autos informando o interesse em recuperar a guarda do filho, bem como demonstraram que se encontram em tratamento e sóbrios, sendo que a respeito da atual condição dos genitores a decisão recorrida bem pontuou:

(...) Diante da ausência de mudanças positivas no contexto familiar dos requeridos, o Ministério Público ajuizou a presente Ação de Destituição do Poder Familiar em face dos genitores aos 15.03.2023 (mov. 1.1).

A petição inicial foi recebida, ocasião em que se determinou, dentre outras diligências, a suspensão do poder familiar exercido pelos requeridos e a proibição de visitas e contatos deles com a criança (mov. 7.1).

Entretanto, o contexto familiar se alterou significativamente no decorrer do processo, pois os requeridos passaram a aderir aos encaminhamentos propostos, sobretudo ao tratamento para dependência química - movimentação essa que até então não se havia observado.

A requerida G. procurou atendimento no Conselho Tutelar da Regional Matriz em dezembro de 2022, estava com aparência melhor, informou ter visitado o filho e que lutaria para reaver a convivência com o infante (mov. 28.1).

Entre os dias 10.12.2022 até 16.01.2023, o genitor ficou internado para tratamento da dependência química na Clínica Heldelberg, recebeu alta após melhora e manteve acompanhamento terapêutico e medicamentoso (movs. 44.37 a 44.39).

Os requeridos alugaram apartamento no bairro Cidade Industrial e retomaram as atividades laborais: J. G. realizava serviços esporádicos de elaboração de peças para advogados parceiros e G. passou a trabalhar como motorista de aplicativo.

Sobreveio nova gestação, e a genitora iniciou o acompanhamento pré-natal em rede particular, sendo acompanhada nas consultas pelo

requerido. O casal também se vinculou com a Rede Pública de Saúde (movs. 44.30 a 44.36).

J. e G. compareceram na 1ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de Curitiba em 18.04.2023, ocasião em que “G. aduziu que está realizando tratamento pré-natal na UBS de referência, com parto referenciado para a maternidade do HC-UFPR, além do acompanhamento com médico obstetra particular. Foram orientados pela Promotora de Justiça de que se não for regular e integralmente feito o pré-natal poderá ser o RN acolhido, o que compreenderam.

Assim, foram orientados a apresentar contestação e eventuais outros documentos, se assim desejarem, naquele caderno processual” (mov.38.2) (grifei).

Em cumprimento à orientação transmitida pela Promotora de Justiça, foram acostados nos autos comprovantes que demonstram efetiva adesão dos requeridos ao acompanhamento pré-natal e terapêutico (movs. 44.33 a 44.36, 76.2, 76.3, 126.1, 134.1, 191.2, 191.2, 191.5, 191.8, 205.2 e 243.4 a 243.6), além de exames toxicológicos que atestaram a sobriedade dos genitores (movs. 126.4, 126.5, 191.3, 191.4, 191.6, 191.7, 243.2 e 243.3).

Na intervenção técnica feita pelo NIAPVIJ, Guislayne compareceu com a filha recém-nascida, A. J., a qual se encontrava tranquila, vestida adequadamente e com sinais que sugeriam boa nutrição. A entrevistada se apresentou lúcida, orientada e com a modulação do afeto dentro da normalidade, demonstrou boa capacidade de compreensão e facilidade para se expressar.

A equipe realizou visita domiciliar na residência dos requeridos, tendo encontrado a residência organizada e limpa dentro do esperado para o contexto de uma família com uma filha recém nascida. A casa estava mobiliada com itens adequados às necessidades da família.(...)”

Desse modo, apesar de todo o contexto pré-existente que levou ao acolhimento do menor em 2022, a princípio denota-se que os genitores estão empenhando grandes esforços para melhorar suas condições referente ao contexto familiar, a fim de possibilitar uma sadia reaproximação com o filho.

Entretanto, ao que tudo indica, analisando-se o Relatório formulado pela equipe do programa Laços e Afetos (mov. 336.1), ao contrário do que é indicado em casos de guarda provisórias excepcionais, **a Sra. A. não foi honesta com a criança a respeito de sua história de vida, tanto que o menor acredita que seu genitor morreu e que sua mãe é a própria cuidadora, o que não é recomendável para o desenvolvimento do menor e vem dificultando a reaproximação familiar:**

(...) No que se refere ao fato do infante reconhecer ou não os requeridos como seus pais, temos a informar que a criança verbalizou que o seu pai faleceu e que sua família, atual é composta pela “mãe”, “A.” e os irmãos. Quando perguntado de forma compreensível para uma criança de sua faixa etária, J. respondeu que esta informação foi dada pela “mãe”. O infante não teve preservada sua memória da vida anterior ao acolhimento motivo pelo qual não reconheceu os pais mas demonstrava em alguns momentos que havia alguma memória a ser evocada.

A manutenção da situação atual, ou seja, convívio com pessoas que criaram uma nova história, ignorando a história original não permitirá, enquanto a criança estiver sob a narrativa fantasiosa, que o infante evoque memórias passadas.

(...)

Examinado o caso foi possível observar quão atípico é o caso em tela, visto que os laços familiares foram totalmente rompidos pela guardiã provisória, não familiar, do infante.

Dos estudos dos autos e entrevistas realizadas, observou-se que desde quando foi encaminhada a uma unidade de acolhimento a criança deixou de ter contato com as pessoas de sua família. Pouco tempo depois de acolhida foi encaminhada a uma guardiã, que nada fez para manter o vínculo com a família nuclear, ao contrário, vem trabalhando para apagar toda e qualquer memória de sua vida anterior. Essa situação está bem evidenciada quando a criança diz, “meu pai morreu” sic, “quero ir com minha família” sic, ao se referir à guardiã como “minha mãe” sic, os filhos desta como “meu irmão, minha irmã” sic.

Ademais, com a análise de todo o contexto probatório, ainda que em sede de cognição sumária e não exauriente, juntamente com as próprias fundamentações aqui apresentada neste Habeas Corpus, denota-se a nítida intenção de adoção ou, ainda, reconhecimento sócio afetivo por parte da Sra. A. em relação ao paciente.

Ocorre que, por ora, não há que se falar em adoção, vez que tal hipótese somente seria possível em caso de destituição do poder familiar dos genitores, o que até o momento não ocorreu e, ao que tudo indica, não ocorrerá se os mesmos mantiverem a postura respeitável de pais cautelosos, presentes e que prezam pelo bem-estar do menor, além de continuarem com o tratamento a fim de não sofrerem recaídas ao uso de substâncias psicoativas.

Do mesmo modo, eventual questão de socioafetividade deve ser analisada em demanda apropriada, sendo que neste momento sequer existem notícias nos presentes autos sobre o andamento da suposta ação de filiação socioafetiva que os impetrantes informam já ter sido ajuizada em favor da Sra. A.

O que não se pode negar no momento é que os genitores possuem direito de se reaproximarem de seu filho, não sendo possível a imediata restituição da guarda, por motivos óbvios, como já esclarecido na decisão recorrida.

Além disso, é notório que o contato entre pais biológicos e filhos, desde que não tragam riscos, são essenciais para o desenvolvimento do infante.

Em contrapartida, não pode ser permitido que uma terceira pessoa sem vínculo sanguíneo e, até o momento sem vínculo socioafetivo reconhecido judicialmente, interfira na reaproximação familiar, somente pelo fato de se sentir mãe da criança que lhe foi confiada aos seus cuidados.

A respeito da conduta desabonadora da Sra. A., importante destacar o excerto da decisão combatida:

(...) Os gravíssimos fatos ocorridos no seio familiar jamais serão esquecidos pelo infante, que com certeza traz as marcas das violações de direitos que sofreu desde tenra idade.

A postura esperada da guardiã, ciente desses fatos, deveria ser de empreender o melhor de si para preservar o menino e ajudá-lo a compreender, vencer e superar a triste fase da separação dos genitores. É uma criança que dependia do diálogo franco, da transparência e honestidade da guardiã. Deveria, para tanto, levar adequadamente o protegido nas sessões de psicoterapia no Programa DEDICA para que J. pudesse trabalhar suas próprias mazelas, mas nem isso a Sra. A. foi capaz de fazer.

A guardiã deixou de levar o menino em cerca de 20 dos 40 atendimentos agendados no Programa DEDICA, bem como não compareceu nos seus atendimentos, desprezando, por completo, a

importância do tratamento psicoterapêutico para o protegido. Houve dificuldade por parte de A. em entender a gravidade das experiências traumáticas vividas por J. e a necessidade de um acompanhamento contínuo e consistente.

O que observa é a lastimável postura da guardiã de obstruir a relação afetiva do protegido com os genitores, buscando uma cruel lealdade do infante e sua rejeição aos pais, como apontou o relatório do Programa Laços e Afetos.

(...)

Os genitores foram sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo do infante com os genitores foi se convertendo em uma potencial ameaça para a criança. Criou-se na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai e sua mãe.

(...)

No caso, a guardiã ao invés de aceder à autoridade da decisão judicial que autorizou a retomada das visitas dos genitores, optou pelo caminho de uma ineficaz e atentatória recalcitrância, criando óbices injustificados aos contatos realizados no Espaço Laços e Afetos, tendo até mesmo faltado nas visitas agendadas.”

É certo que a Sra. A. possui grande carinho pelo paciente, vez que tem zelado pelo seu bem-estar físico desde que lhe foi confiada a guarda, no entanto, tal fato não justifica a violência psicológica que aplicou em desfavor do menor ao esconder a verdade sobre seus pais biológicos e causar empecilhos para a reaproximação familiar.

Essa violência psicológica resta evidenciada no Relatório do programa Laços e Afetos de mov. 336.1, ao relatarem que a própria guardiã deixou claro seu posicionamento contrário a decisão judicial que determinou a reaproximação do menor com seus pais biológicos, vejamos:

(...)A guardiã vem dificultando a visitação pois, segundo suas palavras, não aprova a decisão judicial por considerá-la contrária aos interesses de João, que em seu entendimento forane negligenciado pelos pais e que os mesmos, até a presente data, não reúnem condições.(...)

Sua própria fala demonstra que a manutenção da guarda do menor a seu favor não é medida que melhor atende aos interesses do paciente no momento, vez que este possui total direito de saber sua verdadeira história de vida, por mais difícil que seja, sendo que a Sra. A., como sua até então guardiã, deveria ter auxiliado e direcionado o menor neste caminho, o que por sua vez não o fez, ao contrário, demonstrou total contrariedade ao comando judicial, mesmo existindo estudos nos autos com profissionais devidamente competentes que informaram os benefícios da reaproximação gradual da família biológica.

Portanto, verifica-se que o juízo de origem agiu corretamente ao acolher a sugestão exarada pelo Espaço Laços e Afetos, determinando o acolhimento do menor, tão somente para fortalecer a vinculação afetiva do menino com os genitores e propiciar a reintegração gradual e segura do infante com o núcleo familiar de origem.

A possibilidade de convivência da então guardiã com o menor deverá ser avaliada oportunamente pela equipe multidisciplinar e, sendo o caso, retomada desde que não implique em prejuízo na reaproximação do mesmo com a família biológica. (e-STJ, fls. 21-26, sem grifo no original)

Em relação à alegação de socioafetividade entre a criança e a guardiã provisória, a fim de disputar em condição de igualdade a guarda e a filiação do menor com os pais biológicos, nos termos do que porventura ficou decidido no Tema n. 622 do STF, com repercussão

geral, afirmou-se na decisão apontada como coatora inexistir comprovação dessa socioafetividade, nos seguintes termos:

Do mesmo modo, eventual questão de socioafetividade deve ser analisada em demanda apropriada, sendo que neste momento sequer existem notícias nos presentes autos sobre o andamento da suposta ação de filiação socioafetiva que os impetrantes informam já ter sido ajuizada em favor da Sra. A.

O que não se pode negar no momento é que os genitores possuem direito de se reaproximarem de seu filho, não sendo possível a imediata restituição da guarda, por motivos óbvios, como já esclarecido na decisão recorrida.

Além disso, é notório que o contato entre pais biológicos e filhos, desde que não tragam riscos, são essenciais para o desenvolvimento do infante. (e- STJ, fl. 24)

Portanto, não se afigura possível rever essa conclusão, ante a necessidade de dilação probatória, providência essa incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a defesa afirme haver obtido cópia do inquérito policial, não colacionou aos autos os depoimentos prestados pelos condutores da prisão em flagrante do réu, elemento essencial para que se verifiquem as circunstâncias que lastrearam a entrada dos agentes em sua morada.

2. **Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.** É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

3. Ademais, a moldura fática delineada na denúncia não permite identificar nenhum vício na abordagem realizada, visto que descreve a realização de diligências prévias - visualização de situação indicativa da venda de drogas e apreensão de bolsas dispensadas pelos investigados em frente à casa - que indicavam a prática do crime no local e, por isso mesmo, justificavam a entrada dos agentes.

4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 735.318/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, sem grifo no original)

Desse modo, não há como se superar a incidência do óbice da Súmula 691 do STF.

Ante do exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

De fato, consoante consignado, inexistente ilegalidade na determinação de acolhimento institucional e na revogação da guarda provisória até ulterior judicial fundada em elementos de prova mais consistentes.

Nesse sentido, o Tribunal de origem não verificou de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *mandamus*, os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Tendo em vista o exposto na decisão agravada, não se vê manifesta situação

apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 938.272 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0309511-8

Número de Origem:

00027653820238160188 00070008220228160188 00077481720228160188 0079485320248160188
00821464320248160000 27653820238160188 70008220228160188 77481720228160188
79485320248160188 821464320248160000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERMANO VICTOR FAUSTINO CAMARA
ADVOGADOS : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632
HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J G C H D (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - BUSCA E
APREENSÃO DE MENORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMANO VICTOR FAUSTINO CAMARA
ADVOGADOS : PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO - PR025632
HERMANO VICTOR FAUSTINO CÂMARA - PR113198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J G C H D (MENOR)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025